XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

JÂNIO PEREIRA DA CUNHA

GEYSON JOSÉ GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Geyson José Gonçalves da Silva; Jânio Pereira da Cunha. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-842-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional e democracia. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o XXX Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 15 a 17 de novembro de 2023, sob o tema geral "Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento". O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Unichristus. Trata-se de mais um mega congresso do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde o processo legislativo, passando pela discussão envolvendo a adoção de algoritmos pelo Poder Judiciário e ativismo judicial. Controle de constitucionalidade, constitucionalismo latinoamericano, sistemas de governo, efeito backlash, dentre outros temas, se destacaram nas discussões do grupo.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Geyson José Gonçalves da Silva

Jânio Pereira da Cunha

REVISITANDO ÀS ORIGENSA DA DEMOCRACIA: REMINISCÊNCIAS DA DEMOCRACIA DIRETA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

REVISITING THE ORIGINS OF DEMOCRACY: REMINISCENCIES OF DIRECT DEMOCRACY IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

Walter Carlito Rocha Júnior

Resumo

O objetivo do presente artigo consiste em despertar no leitor a reflexão de que o povo participa diretamente, com respaldo na soberania popular das discussões políticas e votações acerca dos mais relevantes tema do país, não apenas pelo sufrágio universal e pelo voto direto por ocasião das eleições na escolha de seus representantes, mas também por meio de plebiscito, referendo e iniciativa popular, o que se coaduna com o estado Democrático de Direito. O método utilizado foi o indutivo, ,sociojurídico crítico e mediante pesquisa bibliográfica com a revisão de literatura. Os resultados que chegamos foi no sentido de que em que pese a democracia representativa ser a regra em nosso país, nosso ordenamento jurídico prevê no texto constitucional, bem como em lei infraconstitucional, balizas regulatórias para o exercício da soberania popular, notadamente o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. Diante do exposto, ao final do nosso artigo, esperamos ter incutido no leitor a ideia de que a participação direta da população na tomada de decisões políticas mais importantes é algo que remonta à Grécia antiga e que perdura até os dias atuais, considerando, naturalmente, as possibilidades físicas, políticas e jurídicas para a concretude dessa democracia direta, com respaldo na soberania popular.

Palavras-chave: Democracia, Democracia direta, Plebiscito, Referendo, Iniciativa popular

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to awaken in the reader the reflection that the people participate directly, supported by the popular sovereignty of political discussions and votes on the most relevant issues in the country, not only through universal suffrage and direct voting on the occasion of elections. in the choice of its representatives, but also through plebiscite, referendum and popular initiative, which is consistent with the democratic rule of law. The method used was the inductive, socio-legal critical and through bibliographical research with the literature review. The results we got were in the sense that despite representative democracy being the rule in our country, our legal system provides in the constitutional text, as well as in infraconstitutional law, regulatory benchmarks for the exercise of popular sovereignty, notably the plebiscite, the referendum and popular initiative. In view of the above, at the end of our article, we hope to have instilled in the reader the idea that the direct participation of the population in making the most important political decisions is something that dates back to ancient Greece and that lasts until the present day, considering, of course,

the physical, political and legal possibilities for the concreteness of this direct democracy, supported by popular sovereignty.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Direct democracy, Plebiscite, Referendum, Popular initiative

INTRODUÇÃO

A temática democracia[1] é assunto que inevitavelmente passa por Atenas[2] na Grécia e, por se tratar de matéria da mais alta relevância política, social e com desdobramentos diretos na vida da população interessada, atravessando a linha do tempo, pelas razões que acabamos de sopesar, persiste nos dias atuais na grande maioria dos países, inclusive naqueles em que a mesma só existe em teoria, pois na prática experimentam a ditadura[3] ou tirania[4].

A despeito da tirania, o filósofo grego Platão em uma de suas mais célebres obras[5], considera a tirania como uma consequência de excessiva liberdade em que às vezes incidem as democracias, ao passo que Aristóteles em sua obra Política[6] entende que a tirania acumula os males da democracia e da oligarquia, enquanto Hobbes no Leviatã[7] entende que quem se opõe a uma monarquia dá-se o nome de tirania.

Ao longo de todo esse processo evolutivo histórico, em que pese a democracia não ser o regime de governo perfeito[8], porém até o presente momento não foi pensado ou executado nada melhor para a população no que tange a discussão, deliberação e execução da

[1] De acordo com Japiassú e Marcondes (2006) a etimologia da palavra vem do grego, significando poder do povo e consiste num regime político no qual a soberania popular, constituída pelo conjunto dos cidadãos, exercem o sufrágio universal.

[2] Aristóteles (2012) viveu e escreveu sobre esta cidade-estado da Grécia antiga que se notabilizou por ser o berço da civilização moderna, notadamente em relação as discussões políticas e assuntos do mais alto interesse da população local, o que ocorria na Ágora, praça pública para que todos os interessados pudessem acompanhar e participar diretamente das discussões.

[3] Regime de governo que se contrapõe ao democrático, no qual uma pessoa centraliza o poder e toma as decisões de forma unilateral e despótica sem a chancela da população diretamente interessada e atingida.

[4] Abbagnano (2020) a considera como forma de governo em que o arbítrio de uma ou várias pessoas representa a lei, tendo o seu conceito sido elaborado pelos gregos, juntamente com a constituição livre.

[5] Platão (2019) aduz que ao fugir da fumaça da servidão sob um governo de homens livres, o povo acaba caindo om a tirania, no fogo da servidão sob o despotismo de servos e, em troca daquela liberdade excessiva e inoportuna, é obrigado a vestir a túnica do escravo e a sujeitar-se à mais triste e amarga das servidões, a de ser servo dos servos.

[6] Aristóteles (2019) quando professa que a tirania acumula os males da oligarquia é no sentido de que ada oligarquia se extrai a finalidade, que é a riqueza, bem como na falta de confiança no povo, que é privado de armas, e a agressão à população, que é a afastada das cidades e espalhada pelo campo. Da Democracia toma a luta contra os notáveis, sua destruição pública ou oculta, o seu exílio.

[7] Hobbes (2015) nesta obra considerada como um dos maiores clássicos da filosofia política e um dos primeiros e dos mais influentes tratados acerca da teoria do contrato social e baseado no governo de um soberano absoluto, produzido na efervescência da guerra civil inglesa, considerada um ícone do pensamento moderno.

[8] Voltaire (2020) entende que apenas os países de pequena dimensão territorial e em situação muito propícia pode se concretizar, porém por menor que seja o espaço geográfico, isso não impede que muitos erros sejam cometidos, pois as decisões e a execução das mesmas são deliberadas por homens.

vontade popular, mas por outra banda, não se pode perder de vista que a democracia não necessariamente implicará na vontade de todos de forma unânime[9].

Nesta senda, reconhecendo a preocupação com a igualdade entre os homens, Tocqueville[10] admite que a democracia corre o risco de transformar-se na tirania[11] de uma maioria medíocre, daí a necessidade da combinação concomitante de dois fatores fundamentais para garantir a liberdade real: a liberdade de imprensa e a independência do poder Judiciário, pois do contrário, não alcançaremos a desejada democracia.

Nessa esteira de raciocínio é necessário o entendimento de que existe diferença entre vontade de todos e vontade geral[12] no que tangencia a questão da decisão da população diretamente interessada no assunto, realizando a união da moral e da política, consistindo num estado de direito que exprime essa vontade geral dos cidadãos, que se afirmam como legisladores e sujeitos das leis.

Ainda em relação à Grécia antiga, houve um filósofo que foi um divisor de águas, conhecido pelo nome de Sócrates[13] que por seu instinto contestador e provocador, teria provocado uma verdadeira revolução nos costumes e na forma de pensar dos gregos da época, o que em algum momento e por força de circunstâncias teria incomodado pessoas poderosas, ao ponto de o mesmo ter que pagar com a sua própria vida[14].

Não se pode perder de vista que nesse recorte histórico tem lugar àquilo que conhecemos pelo nome de democracia direta, onde a população interessada na deliberação dos assuntos de seus interesses, decidem sem a interferência de qualquer intermediário[15], porém de

[9] Há entendimento corrente que não havendo vontade da unanimidade, o que terá havido nada mais é do que a ditadura da maioria.
[10] Tocqueville (2010) conseguiu recuperar o prestígio da democracia e deve-se a ele, parte do mérito do sistema liberal haver empreendido o caminho da democratização.
[11] Tocqueville (2010) aduz em sua obra da Democracia na América que nada mais foi do que o resultado de sua pesquisa sobre o sistema penitenciário americano, onde fez uma análise realista e condizente com a cultura e o sistema político americanos.
[12] Rousseau (2010) teve a sua obra Do contrato Social mais lida e conhecida, poucos anos depois de sua morte.
[13] Pensador da Grécia antiga, considerado por muitos, o pai da Filosofia, justamente pelo seu estilo provocador e contestador, foi condenado a morte por envenenamento, tendo ingerido cicuta.
[14] Voltaire (2020) aduz que o povo ateniense demonstrou arrependimento em relação a sentença de morte de Sócrates e procurou reparar esse erro histórico honrosamente, construindo um pequeno templo para resgatar a memória do ilustre nativo.
[15] A CFB em seu art. 1º § único aduz: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

outra banda, existe a chamada democracia representativa[16] que necessita, por força de circunstâncias, da figura de um terceiro escolhido pelo povo para representá-lo.

No presente artigo discorreremos ainda que de forma breve sobre o escorço histórico da democracia tomando como referência a partir de Atenas na Grécia antiga, caminhando até os dias atuais, intercalando a democracia representativa que passou a ser regra nos ordenamentos jurídicos por conta de impossibilidade física e outras, além da reminiscência da democracia direta.

Em seguida faremos o recorte nas Constituições brasileiras, a começar pela Constituição Imperial, passando pela Constituição republicana e todas as demais, já no século XX, enfatizando aquelas que previam a democracia direta por meio dos institutos do plebiscito, referendo e iniciativa popular, bem como aquelas que não a previam, além de fazer uma conjuntura sociopolítico-jurídica em que o país se encontrava por ocasião de cada uma delas.

Depois daremos destaque a atual Constituição vigente no país com o resgate do ideal democrático e a participação popular direta dos cidadãos nas decisões políticas, além da previsão de inúmeros direitos e garantias fundamentais do cidadão que se perderam durante décadas de ditadura imposta no país pelo regime militar que baixou Atos institucionais suprimindo inúmeros direitos e garantias.

Por último, discorreremos acerca da lei nº 9.709/98 que estabelece as balizas regulatórias para o exercício da participação popular direta pelo sufrágio universal, notadamente pela utilização de plebiscito, referendo e iniciativa popular, oportunidade m que faremos uma breve referência ente os referidos institutos e sua aplicação temporal, depois e preenchidos os requisitos legais.

Nosso objeto de estudo é a democracia direta que teve origem expressiva da forma que nós a conhecemos a partir de Athenas na Grécia antiga, onde a população interessada se reunia na praça pública para debater e discutir acerca dos mais variados assuntos de interesse local com implicação direta na vida política e nos destinos do povo ateniense e que perdura até os dias atuais, porém de modo excepcional, na forma da lei.

[16] De acordo com Japiassú e Marcondes (2006) é também conhecida por democracia parlamentar, na medida em que o eleito pelo povo para representa-lo, será a sua voz no Parlamento.

O problema que se apresenta é reconhecer que diante de uma impossibilidade física de reunir ao mesmo tempo e local, todos os cidadãos interessados em discutir e deliberar acerca dos destinos de sua cidade, estado ou país por meio de decisões políticas, ainda há a previsão legal de a democracia direta ocorrer em situações excepcionais na forma da lei com respaldo no sufrágio universal acerca do plebiscito, referendo e iniciativa popular.

A hipótese provisória que nos ocorreu, reside no fato de fazer uso das plataformas e ferramentas digitais de modo a estreitar laços, distâncias e fomentar na população o maior interesse de participação da vida política de seu ente federativo, considerando que de há muito o país já faz uso da urna eletrônica, muitos eleitores tem dificuldade física e financeira de se deslocar para o local de votação, além da obrigação do exercício do voto, então o uso da internet como ferramenta propiciaria uma maior participação popular.

O objetivo ao qual nos propusemos, foi o de despertar no leitor a reflexão de que o modelo de democracia representativa foi pensado como a possibilidade de o povo eleger os seus representantes por meio do voto e uma vez eleito, não abandonasse as suas bases e deixasse de lado quem os elegeu, priorizando interesses pessoais ou de grupos que financiaram a campanha ou fruto de coalizão meramente político-partidária de modo a garantir a governabilidade.

Nosso marco teórico é o pensador italiano, filósofo, jurista e com vasto conhecimento enciclopédico, Norberto Bobbio que tem inúmeras obras que tratam acerca da questão da democracia, com destaque para a obra o futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo, na qual o autor dispensa um capítulo inteiro para fazer a abordagem da democracia direta e da democracia representativa.

BREVE ESCORÇO HISTÓRICO SOBRE AS ORIGENS DA DEMOCRACIA

A utilização do termo democracia nos dias atuais adquire uma dimensão que ultrapassa o significado específico de forma de governo para indicar um modo de ser e de pensar sendo mister distinguir uma acepção tradicional de uma moderna, na medida em que na Antiguidade e mesmo na Idade Média, a democracia era uma das três formas positivas de governo (ABBAGNANO, 2020).

Nas palavras do autor italiano, de acordo com a repartição política clássica, cada forma de governo pode apresentar-se de forma positiva, quando a pessoa que governa visa o bem comum e, nesse particular, teremos a monarquia, aristocracia e a democracia, porém pode se apresentar de forma negativa, quando quem governa cuida de interesses próprios, correspondendo a tirania, oligarquia e demagogia (ABBAGNANO, 2020).

Na Idade Moderna, a democracia pode ser vista como àquela atitude política que se opõe ao absolutismo, sendo representada segundo perspectiva liberal ou social, ao passo que na Idade Contemporânea, a democracia apresenta-se como alternativa ao totalitarismo seja ideológico, seja tecnológico e, no intuito de unificar tal percurso, pode-se dizer que a democracia está em antítese com o maquiavelismo como política desumana (ABBAGNANO, 2020).

A democracia pode ser definida como a política que tem em vista o homem, em oposição às políticas que enxergam no homem apenas um instrumento, determinando seus objetivos (BOBBIO, 2019).

Na qualidade de política antimaquiavélica, a democracia foi primeiramente antiabsolutista e, depois, antitotalitária: mas sempre, ao menos tendencialmente, humanista, razão pela qual o desenvolvimento da democracia moderna caracteriza-se por uma crescente consciência antropológica até o século XX, quando a democracia começa a apresentar um caráter novo em relação ao passado: a universalidade do conceito de homem e sua participação política (ABBAGNANO, 2020).

O conceito de povo compreende todos os homens, chamados a se expressarem politicamente através do sufrágio universal e tal atitude parte do reconhecimento dos chamados direitos humanos, que devem ser reivindicados, buscados e realizados em sentido universal, conforme se vê ao longo de toda a Idade Moderna, por isso mesmo denominada a era dos direitos (BOBBIO, 2019).

Pelo menos em linha de princípio, pertence à modernidade o novo conceito de democracia que poderia, portanto, ser considerada a política fundada nos direitos humanos, cuja tomada de consciência determina o ritmo de desenvolvimento da própria democracia, sendo que esta de fato vai se afirmando através do reconhecimento dos direitos humanos: primeiramente dos direitos civis, perante o Estado absolutista; depois dos direitos políticos no Estado de Direito; a seguir, dos direitos sociais, por meio do Estado Social e, finalmente, dos direitos coletivos, através de estruturas supranacionais (ABBAGNANO, 2020).

O conceito de democracia em sentido moderno e contemporâneo, teve diferentes fundamentações, sendo que a primeira justificação deu-se em presença do absolutismo: inicialmente, com a reivindicação da liberdade e depois com a reivindicação da igualdade e a segunda justificação da democracia ocorreu em presença do totalitarismo do século XX: em oposição aos estados totalitários por ideologia, os teóricos da democracia a vinculam à ciência ou à religião, no sentido de que a democracia, para uns é a aplicação do método científico à vida política (ABBAGNANO, 2020).

Os defensores da democracia têm em comum a sua concepção como política caracterizada por regras e distinguem-se no que diz respeito aos valores: para uns a democracia tem caráter meramente procedimental, a democracia não pode deixar de alimentar-se de ideais; considera-se intermediária a posição aquela de quem vê o futuro da democracia no respeito às regras do jogo, evidenciando que, vistas de perto, tais regras são expressões e condições de valores (BOBBIO, 2019).

A democracia contemporânea é representada como política na qual se conciliam exigências como liberdade e igualdade, que, na modernidade, tinham sido apresentadas em alternância, mas que agora se pretende sintetizar por intermédio da fraternidade, inclusive outra instância notada é a da tolerância: também nesse caso, pretende-se ir além de certas visões unilaterais do passado, não só superando a intolerância, mas também vendo a tolerância não como resignação nem como indiferença, mas com respeito que se realiza através da aceitação do outro visto como riqueza, e não como obstáculo (ABBAGNANO, 2020).

O caráter universal da cidadania democrática comporta de ordinário um regime de representação que não exclui a consulta popular direta em caráter extraordinário e a caracterização técnica da vida social não pode prescindir da sua racionalização ética, no sentido de que as buscas dos meios políticos devem ser coerentes com as finalidades humanistas da

própria política, de maneira que os âmbitos: participação e governabilidade devem ser vistas como coessenciais e em interação mútua na corresponsabilidade (ABBAGNANO, 2020).

Considera-se três princípios da democracia: pessoa, pluralismo e paz. Quanto à pessoa humana, deve ser reconhecida sua dignidade, , pelo que é afirmada a paridade de todos os homens; trata-se porém de um reconhecimento não abstrato ou retórico, desde que conjugado com a aceitação do pluralismo que, para não degenerar em individualismo e particularismo, produzindo, assim, fragmentação, deve ser situado no horizonte da colaboração (ABBAGNANO, 2020).

A democracia é a antítese das várias formas de autocracia e de pseudodemocracia e favorável a uma poliarquia que permita respeitar o homem e as comunidades na complexidade crescente da sociedade pós moderna, parecendo claro que o conceito de democracia vai além da representação de forma de governo para mostrar-se como um verdadeiro estilo de vida individual e social (ABBAGNANO, 2020).

2. PARTICIPAÇÃO POPULAR NO REGIME DEMOCRÁTICO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS NO CONTEXTO VIGENTE À ÉPOCA

A Constituição Imperial de 1824[17], outorgada por Dom Pedro I, não previa expressamente a realização de plebiscito, referendo ou iniciativa popular, vez que esses instrumentos de participação popular ainda não haviam sido previstos há época, ressaltando os poderes absolutos do Imperador que nomeou uma comissão para a elaboração do texto constitucional que se mostrou uma das mais avançadas da época em se tratando de direitos civis[18].

A iniciativa legislativa no sentido de proposta de elaboração de leis, estrava concentrada no Imperador, no Conselho de Estado e nas duas Casas Legislativas, o Senado e a

[17] Nogueira (2012) aduz que se trata da primeira Constituição do país e foi elaborada aproximadamente dois anos após a proclamação da Independência do Brasil de Portugal, teve uma única emenda e perdurou por 65 anos quando perdeu vigência por ocasião da Constituição Republicana de 1891.
[18] Posicionamento de Neil W. Macaulay Jr. por ocasião de seu artigo ao tratar da verdade da Independência do Brasil de Portugal por Dom Pedro.

Câmara dos Deputados, de maneira que a população não tinha o direito de apresentar diretamente projetos de lei ou de influenciar o processo legislativo por meio de iniciativa popular.

O processo de elaboração da referida constituição foi marcado por um contexto político e social complexo, influenciado por fatores como a independência do Brasil[19] de Portugal e disputas políticas internas, salientando que o texto constitucional estabelecia uma monarquia constitucional[20] e centralizada em que o poder político estava concentrado nas mãos do Imperador.

Contrariando o ideal Aristotélico em sua obra Política[21] e a tripartição dos poderes, melhor trabalhado e aprofundado por Montesquieu em sua obra O Espírito das leis[22], a Constituição Imperial do Brasil não previa apenas a existência de três poderes harmônicos e independentes entre si, mas contrariando essa construção histórica, acabou por incluir o Poder Moderador[23], aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

A Constituição Republicana datada de 1891[24] instituiu importantes mudanças em relação à participação popular, se comparada à constituição imperial, trazendo avanços significativos no sentido de democratizar o processo político, embora não tendo previsto especificamente nenhuma menção aos institutos do plebiscito, referendo e iniciativa popular que só iriam aparecer nos textos constitucionais do século XX.

[19] Gomes (2015) com base em registros históricos relata que a independência do Brasil de Portugal ocorreu por volta das 16h:30min às margens do riacho Ipiranga em São Paulo por Dom Pedro I que teria dado o brado de Independência ou morte no dia sete de setembro de 1822.
[20] Nogueira (2012) considera que a referida constituição se pautava pela Monarquia hereditária, na medida em que o país era governado por um monarca que ocupava o trono por meio de sucessão hereditária e havia sido fortemente influenciada pelo constitucionalismo e liberalismo enquanto correntes de pensamento.
[21] Aristóteles (2019) deu a sua contribuição a partir de ideias sobre a importância da divisão de instituições e a busca pelo bem comum.
[22] Montesquieu (2014) aduz que a ideia de sua referida obra é ver que as leis da educação devem ser relativas aos princípios de cada governo e o mesmo acontece com as que o legislador dá em toda sociedade. Essa relação das leis com esse princípio retesa todas as molas do governo, e o princípio recebe daí, por sua vez, nova força. Assim é que nos movimentos físicos, a ação é sempre seguida de uma reação.
[23] Gomes (2015) a considera a maior de todas as novidades, sendo exercido pelo Imperador e constituía-se, na prática, um quarto poder, que se sobrepunha e arbitrava divergências entre o Executivo, Legislativo e Judiciário.
[24] Baleeiro (2012) aduz que se trata da primeira Constituição republicana do país com início de vigência em 1891, tendo duração de quarenta anos e uma única emenda com o fim de vigência m 1930.

Tal constituição estabeleceu uma forma republicana de governo em que o poder político estava fundamentado na soberania popular[25] criando um regime democrático baseado na separação dos poderes e na representação política, prevendo eleição direta para os membros do Congresso Nacional, permitindo uma maior representação da vontade popular nas decisões legislativas nesse sistema bicameral[26].

Os estados membros tinham autonomia para a elaboração de suas próprias constituições e leis[27], razão pela qual os estados passaram a ter maior autonomia para legislar sobre assuntos de seus interesses, o que abriu espaço para a participação popular em níveis estaduais, porém o processo de tomada de decisões continuava predominantemente nas mãos dos representantes eleitos, pelo modelo de democracia representativa.

Em relação à Constituição de 1934[28], destacamos o fato de que foi a primeira a prever em seu texto avanços significativos em relação à participação popular e estabeleceu, pela primeira vez na história constitucional do país a previsão de plebiscito, referendo e iniciativa popular como mecanismos de democracia direta, consistindo na tomada de decisões diretamente pelo povo, sem a necessidade de eleição de um terceiro que o represente.

Foi promulgada após um período marcado por intensos debates políticos e sociais, que refletiram a influência de movimentos sociais e da Constituição da Alemanha, sendo que esses fatores contribuíram decisivamente para a inclusão de disposições que visavam aumentar a participação popular no processo e nas decisões políticas relevantes do país.

Em relação ao plebiscito, referida constituição previa sua realização para consultas sob questões de relevância nacional, como a celebração de tratados internacionais ou a modificação territorial do país e nada mais é senão uma consulta à população diretamente interessada sobre uma questão específica antes que uma decisão seja tomada.

[25] Rousseau (2010) dispensa a parte I do Livro II de sua obra Contrato Social para esclarecer acerca da soberania, apontando as características da inalienabilidade, indivisibilidade, impondo limitações ao poder do soberano e relacionando-a com a vontade geral.

[26] O Congresso nacional brasileiro é composto por duas casas, a saber: a Câmara dos Deputados conhecida como a casa do povo, na qual os parlamentares representam os interesses de quem os elegeu e o Senado Federal, cujos Senadores da República representam os estados por onde se elegeram.

[27] Surge para os estados membros a possibilidade de elaborarem suas próprias constituições e leis estaduais.

[28] Poletti (2012) aduz que a mesma adveio como desdobramento da Revolução de 1930 e teve início de vigência em 1934 com duração de apenas três anos e uma emenda, tendo perdido vigência em 1937 com o surgimento do Estado Novo.

Quanto ao referendo, a Constituição de 34 previa sua realização para que a população pudesse aprovar ou rejeitar leis ou decretos que já haviam sido aprovados pelo poder legislativo, permitindo aos cidadãos expressarem a sua opinião sobre decisões políticas já tomadas.

Por último em relação a iniciativa popular foi permitido que um certo número de cidadãos apresentasse projetos de lei diretamente ao legislativo, consistindo num mecanismo que possibilita aos cidadãos exercerem um papel ativo na formulação das leis.

A Constituição de 1937[29] também conhecida como Constituição polaca, por buscar inspiração na Constituição da Polônia, foi outorgada durante o período do Estado Novo no Brasil, liderado por Getúlio Vargas, tendo marcado de maneira muito forte o estabelecimento de um regime autoritário e centralizado no país, sendo elaborada de forma unilateral pelo governo sem nenhuma participação popular.

Não houve nenhum processo constituinte democrático e foi fortemente influenciada por ideais fascistas e autoritários da época, concentrando poderes nas mãos do Presidente Getúlio Dorneles Vargas que governou de forma autoritária, tendo suprimido as liberdades civis e políticas e suspendido os direitos constitucionais, além de instituir uma estrutura centralizada de governo.

Esse regime autoritário aboliu o federalismo, enfraquecendo a autonomia dos estados e centralizando o poder nas mãos do governo federal, além de ter havido uma restrição no sistema político, suprimindo as liberdades civis e políticas, suprimindo partidos políticos e restringindo a liberdade de expressão e associação.

Nessa Constituição não houve previsão para a realização de plebiscito, referendo ou iniciativa popular, sendo que o poder político e a tomada de decisões estavam concentrados nas mãos do presidente do governo central, sem nenhuma participação popular, tendo vigorado até 1945, quando o Estado Novo chegou ao fim e uma nova constituição foi promulgada no ano seguinte.

[29] Porto (2012) declara que a mesma tem início em 1937 com duração de 8 anos e vinte e uma emendas, tendo perdido vigência em 1945 por ocasião do período de redemocratização.

A Constituição de 1946[30] marcou o retorno da democracia ao país, estabeleceu um regime democrático baseado na separação dos poderes e na garantia de direitos e liberdades individuais, fortalecendo o sistema de governo parlamentarista, com um presidente eleito e um primeiro-ministro indicado pelo Congresso Nacional[31].

Quanto a participação popular, a Constituição de 46 previu a realização de plebiscito e referendos como mecanismos de consulta direta à população, de maneira que o plebiscito era utilizado para decidir questões de relevância nacional antes que uma medida fosse adotada, enquanto o referendo permitia que os cidadãos aprovassem ou rejeitassem leis ou decretos já aprovados pelo Congresso Nacional.

Essa Constituição também reintroduziu a iniciativa popular, permitindo que um certo número de cidadãos apresentasse projetos de lei diretamente ao Congresso Nacional de maneira que os cidadãos exerciam um papel ativo na formulação de leis do país, inclusive trouxe garantias constitucionais como liberdade de expressão, de imprensa, de associação e de manifestação.

A referida Constituição de 1946 assegurou a independência do poder Judiciário, o respeito aos direitos individuais e o princípio da igualdade perante a lei, tendo vigorado por quase duas décadas até ser substituída pela Constituição de 1967, inaugurando formalmente um período de ditadura militar no país e que perduraria até o advento da Constituição de 1988.

A Constituição de 1967[32] foi promulgada durante o regime militar que se instalou no país a partir de 1964 e representou um período de autoritarismo e restrição de direitos civis e políticos no país, tendo sido elaborada por uma Comissão nomeada pelos militares, sem qualquer participação popular ou processo constituinte democrático, tendo sido marcada pela centralização do poder nos militares.

[30] Baleeiro (2012) ao tecer comentários à referida Constituição, salienta que a mesma teve início por ocasião da redemocratização e início de vigência em 1946 com duração de vinte e um anos, vinte e sete emendas e término de vigência em 1967 após a Revolução de 64.

[31] Para maior aprofundamento e compreensão, recomenda-se a leitura da obra Baleeiro (2012).

[32] Cavalcanti (2012) ao tecer comentários acerca da referida Constituição aduz que a mesma surgiu como desdobramento da revolução de 1964 e teve início de vigência em 1967 com duração de apenas dois anos e fim de vigência em 1969 com o advento do Ato Institucional nº 5 que conduziu os destinos do país por 18 anos e vinte e seis emendas com o fim de vigência em 1987, quando logo depois entraria em vigor a Constituição cidadã de 1988.

Referida Constituição também suprimiu liberdades civis e políticas, estabeleceu um sistema presidencialista na qual o Presidente era eleito de forma indireta pelo Congresso Nacional e conferiu amplos poderes ao Presidente, incluindo a possibilidade de governar por meio de decretos-leis e a capacidade de intervir nos estados e municípios quando assim o conviesse.

Enfraqueceu o poder legislativo, permitindo a cassação de mandatos de parlamentares e restringindo a atuação do Congresso Nacional e dos direitos civis e políticos, como a liberdade de expressão, de associação e de manifestação, tendo passado por diversas emendas ao longo dos anos, ampliando ainda mais os poderes dos militares, período em que ficou caracterizado por violações de direitos humanos, censura, perseguições políticas e restrições às liberdades individuais.

Em relação à participação popular, à Constituição de 1967 não previa mecanismos como o plebiscito, referendo ou iniciativa popular, sendo que o processo de tomada de decisões políticas estava concentrado nas mãos do Presidente do Congresso Nacional, com pouca ou nenhuma participação direta da população.

3. A ATUAL CONSTITUIÇÃO E O RESGATE DO IDEAL DEMOCRÁTICO E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR DIRETA NA TOMADA DE DECISÕES

A Constituição Federal de 1988[33] inaugura uma nova ordem jurídica no país resgatando o regime democrático, inclusive por meio da democracia direta com respaldo na soberania popular e o retorno dos institutos jurídicos do plebiscito[34], referendo[35] e iniciativa popular[36], além da utilização como regra geral da democracia representativa que também havia sido abalada num passado recente da história do país pela ditadura militar.

[33] Tácito (2012) aduz que a atual Constituição vigente no país teve início de vigência em 1988 levada à promulgação pelo Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães.
[34] O referido instituto encontra-se atualmente previsto no art. 14 inc. I da CF.
[35] O referido instituto encontra-se atualmente previsto no art. 14 inc. II da CF.
[36] O referido instituto encontra-se atualmente previsto no art. 14 inc. III da CF.

Essa Constituição ficou conhecida como Constituição cidadã por prever inúmeros direitos e garantias fundamentais em seu texto a partir de princípios e regras constitucionais além de resgatar os ideais democráticos da democracia direta por meio da participação popular e da própria democracia representativa como uma forma de disciplinar fortemente os institutos e simbolizar uma ruptura com o passado de ditadura militar.

Houveram avanços significativos no que diz respeito à participação popular direta na tomada de decisões, visto que a nova Constituição estabeleceu os fundamentos do Estado Democrático de Direito baseado nos princípios de soberania popular, da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, buscando fortalecer a participação da sociedade civil e dos cidadãos no processo político, garantindo os mecanismos.

Inicialmente houve o resgate do plebiscito como forma de consulta popular para decidir questões de grande relevância e impacto nacional, notadamente em medidas importantes, como a criação, fusão ou desmembramento de estados, a aprovação de tratados internacionais, a incorporação de território estrangeiro ou mesmo a modificação de sistema de governo.

Ainda em relação ao plebiscito, o mesmo é convocado pelo Congresso Nacional, mediante proposta de um terço, no mínimo, de seus membros, ou pelo Presidente da República, por meio de decreto legislativo, cabendo ressaltar que o plebiscito é utilizado para consultar a população antes da adoção de medidas consideradas relevantes.

O referendo também retorna ao texto constitucional brasileiro como instrumento pelo qual a população é chamada a aprovar ou rejeitar uma decisão política já tomada pelo poder legislativo, ocorrendo após a aprovação de uma lei ou ato normativo importante, sendo que a Constituição estabelece que leis ou atos normativos com impacto relevante podem ser submetidas ao referendo popular.

Ainda em relação ao referendo, merece registro o fato de o mesmo ser convocado pelo Presidente da República, pelo Congresso Nacional, pelas Assembleias Legislativas ou pela população, por meio de requerimento de, no mínimo, 1% do eleitorado nacional, distribuído em pelo menos cinco estados.

Quanto á iniciativa popular, a Constituição de 1988 trouxe a iniciativa popular como uma forma de os cidadãos influenciarem diretamente o processo legislativo, de

maneira que um determinado número de eleitores possa apresentar projetos de lei ao Congresso Nacional, desde que atendam aos requisitos legais, constante do art. 61 §§ 2º e 3º da CF.

Ainda em relação a iniciativa popular, um projeto de lei pode ser apresentado à Câmara dos Deputados por iniciativa popular, desde que seja subscrito por, no mínimo, 1% do eleitorado nacional, distribuído por pelo menos cinco estados, com um mínimo de 0,3% dos eleitores de cada um deles e a proposta deve ser encaminhada para o Congresso Nacional que apreciará de acordo com o rito legislativo previsto.

Temos ainda como forma de mecanismo de participação popular na democracia direta no atual texto constitucional, as audiências públicas tanto no âmbito legislativo como administrativo e permitem que a sociedade civil se manifeste e participe ativamente na discussão de temas de interesse público, contribuindo com informações e opiniões.

Ainda em relação ás audiências públicas, cabe o registro de que embora não tenha sido uma inovação trazida pela Constituição de 88, conferiu uma maior relevância para as mesmas, com a abertura desse espaço de participação da sociedade civil como forma de ampliar a participação popular e a transparência nas decisões governamentais, permitindo que o cidadão tenha voz ativa nas decisões políticas e promovendo a aproximação entre a sociedade civil e o Estado, dando uma maior legitimidade às decisões públicas.

Há ainda a participação popular na democracia direta no texto constitucional de Conselhos e conferências de políticas públicas como espaços de participação e controle social e esses órgãos permitem a participação da sociedade civil na formulação, implementação e avaliação de políticas setoriais.

A atual Constituição desempenhou um papel importante no aperfeiçoamento do processo democrático no Brasil, representando uma ruptura significativa em relação a Constituição anterior que remonta à época da ditadura militar, fortalecendo os direitos e garantas individuais, a participação popular, a descentralização do poder e a proteção dos grupos minoritários.

A Constituição Federal vigente representou uma transição para a democracia, rompendo com o regime autoritário e estabelecendo uma nova ordem constitucional fundamentada na garantia de direitos e na participação popular, sendo que as

mudanças foram profundas, permitindo uma maior inclusão, liberdade e participação dos cidadãos, além de reafirmar a importância da proteção dos direitos humanos.

Essa Constituição contribuiu também para a consolidação da democracia no Brasil, estabelecendo as bases para a construção de um sistema político mais participativo, transparente e responsável, em que a vontade da população é valorizada e as instituições são chamadas a prestar contas, representando um marco na história brasileira, promovendo uma mudança de paradigma e uma nova visão de Estado e de sociedade.

A lei nº 9.709/98 entra em vigor dez anos após o início de vigência da atual Constituição e prevê balizas regulatórias para a aplicação dos mecanismos de democracia direta com respaldo na soberania popular, notadamente o plebiscito, referendo e iniciativa popular, de maneira que referida lei dispõe de quinze artigos e entrou em vigor na data de sua publicação.

A referida lei disciplina a questão procedimental em relação a incorporação, subdivisão ou desmembramento de estados entre si, para se anexarem a outros, ou formarem novos estados e uma vez proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração, , o projeto de lei complementar respectivo deve ser proposto em qualquer casa do Congresso Nacional, sendo que essa casa deverá proceder à audiência das respectivas Assembleias Legislativas.

Em seguida às Assembleias legislativas opinarão sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos, concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada, sendo que o Congresso ao aprovar a lei complementar, tomará em conta essas informações técnicas.

O plebiscito destinado à criação, incorporação, fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembleia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual e, nas demais questões de competência dos estados, DF, municípios, será convocado pela Assembleia legislativa de conformidade com a Constituição estadual e lei orgânica.

Nessas consultas plebiscitárias, aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça eleitoral, a quem incumbirá, nos limites

de sua circunscrição, fixar a data da consulta popular, tornar pública a cédula respectiva, expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo e assegurar a gratuidade dos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público.

O plebiscito ou referendo será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com a sua homologação pelo Tribunal Superior Eleitoral e a tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Quanto ao projeto de lei de iniciativa popular, o mesmo deverá circunscrever-se a um só assunto e não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação e, uma vez cumpridas as exigências estabelecidas na forma da lei, será dado seguimento á iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto é razoável concluir que o regime democrático é aquele que melhor atendeu às expectativas da população na busca por participação política ativa para efeito de deliberação, discussão e tomada de decisões relacionadas a assuntos que interessam muito de perto a essa mesma camada social e, por via de consequência, recusando fortemente os seus opostos que são a ditadura e a tirania.

Por razões óbvias, tanto a ditadura quanto a tirania procuram alijar da tomada de decisões o povo que apenas sofre os reflexos das decisões que foram feitas única e exclusivamente de forma unilateral pelo tirano ou ditador, ou mesmo pelo grupo, ao qual este está inserido ou representa os interesses de poucos de modo a excluir todo o resto da população que apenas é utilizada como massa de manobra.

Por força de registros históricos e de acordo com a melhor doutrina abalizada na área da filosofia política e de outras áreas dos saberes, restou demonstrado que Athenas na

Grécia antiga foi o berço da civilização da forma que a conhecemos e as decisões políticas eram tomadas em praça pública pelos próprios interessados, no caso a população que sofria diretamente com os reflexos das decisões.

Com uma certa antecedência a população interessada tomava conhecimento de que determinado assunto seria discutido em praça pública em data e local previamente fixados e cujo regime de governo democrático virou modelo para boa parte da população mundial, atravessando todo esse processo evolutivo histórico e perdurando até os dias atuais, mesmo naqueles países em que reconhecidamente não há democracia, mas dizem que o são.

A Coréia do Norte é oficialmente chamada de República democrática popular, embora seja governada por uma dinastia, sendo que o poder hereditário é uma caraterística dos regimes Monárquicos, ao passo que a China se autodenomina igualmente uma República Popular, mas é comandada por uma oligarquia de partido único, comunista na teoria e capitalista na prática, com escassa participação popular.

Teorizamos sobre a democracia direta ao longo do processo evolutivo histórico e destacamos suas reminiscências em nosso ordenamento jurídico, com respaldo na soberania popular, notadamente o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, previstos no texto constitucional e cujas balizas regulatórias estão previstas em legislação infraconstitucional que entrou em vigor dez anos após a vigência da atual Constituição brasileira.

Explicamos que a regra nos mais diversos ordenamentos jurídicos é fazer uso da democracia representativa, onde o povo escolhe através do voto por meio do sufrágio universal e através do voto os seus representantes como se os mesmos fossem uma extensão de seus corpos e de suas vozes no Parlamento, porém na prática, a maior parte dos eleitos só tem compromissos consigo próprio ou com grupos correligionários ou financiadores de campanha.

Em que pese a impossibilidade física de a maior parte da população interessada se reunir no mesmo local, data e hora é que a regra passou a ser a democracia representativa, porém a democracia direta com participação popular, continua viva, inclusive em nosso ordenamento jurídico e dela já foi feito uso nesse primeiro quartel de século XXI, na escolha de plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Enfatizamos como se deu cada uma dessas modalidades de democracia direta ao longo de todos os textos constitucionais, iniciando na Constituição do Império, passando pela

Constituição da República, se estendendo por todas as demais constituições do século XX, inclusive os Atos institucionais lançados no período da ditadura militar no país, até a entrada em vigor do atual texto constitucional de 1988, onde dispensamos um capítulo à parte.

Tratamos da legislação nº 7.2019/98 que estabeleceu balizas regulatórias para os institutos de democracia direta exercidos por meio da soberania popular e com previsão constitucional e legal, de maneira que uma vez preenchidos os requisitos legais autorizativos e com a aquiescência de todas as exigências legais e havendo vontade política.

Em tempos de internet e utilização em pleno vapor das plataformas e ferramentas digitais, sustentamos a sua utilização em maior escala e que a mesma seja implementada como uma forma de dar maior legitimidade às decisões com a tomada de decisão pela população diretamente interessada exercendo o seu poder de voto por meio da soberania popular, ao mesmo tempo em que resolve o problema com transporte e abstinência de eleitor no dia do pleito.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ABBAGNANO, Nicola**. Dicionário de Filosofia.** Tradução de Alfredo Bosi. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

ARISTÓTELES**. Política.** Tradução de Maria Aparecida de Oliveira Silva. – São Paulo: Edipro, 2019.

ARISTÓTELES**. Constituição de Atenas.** Tradução de Edson Bini. - São Paulo: Edipro, 2012.

BALEEIRO, Aliomar. **Coleção Constituições Brasileiras:** A Constituição de 1891. **–** Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições técnicas, 2012.

BALEEIRO, Aliomar; SOBRINHO, Barbosa Lima. **Coleção Constituições Brasileiras:** A Constituição de 1946. **–** Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições técnicas, 2012.

BALEEIRO, Aliomar; CAVALCANTI, Themístocles Brandão; BRITO, Luiz Navarro. C**oleção Constituições Brasileiras:** A Constituição de 1967. **–** Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições técnicas, 2012.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. – Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz e Terra, 2019.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. – São Paulo: Edipro, 2019.

BOBBIO, Norberto**. A Teoria das formas de governo na história do pensamento político**. Tradução de Luiz Sérgio Henriques. – São Paulo: Edipro, 2019.

GOMES, Laurentino**.1808:** como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta, enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil. – São Paulo: Globo, 2015.

GOMES, Laurentino**.1822:** como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro, ajudaram Dom Pedro a criar o Brasil – um país que tinha tudo para dar errado. **-** São Paulo: Globo, 2015.

GOMES, Laurentino**.1889**: como um imperador cansado, um marechal vaidoso e um professor injustiçado, contribuíram para o fim da Monarquia e a proclamação da República no Brasil. **-** São Paulo: Globo, 2015.

JAPIASSÚ, Hilton; Marcondes, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. – Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

MACAULAY JR. Neil W. **Dom Pedro**: the strugggle for liberty in Brazil and Portugal, 1798-1834, p. 162.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **Do espírito das leis**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. – São Paulo: Martin Claret, 2014.

NOGUEIRA, Octaciano. **Coleção Constituições Brasileiras**: A Constituição de 1824. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições técnicas, 2012.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Edson Bini. – São Paulo: Edipro, 2019.

POLETTI, Ronaldo. **Coleção Constituições Brasileiras**: A Constituição de 1934. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições técnicas, 2012.

PORTO, Walter Costa. Coleção Constituições Brasileiras: A Constituição de 1937. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições técnicas, 2012.

ROUSSEAU, Jean Jacques**. Do Contrato Social**. Tradução de Edson Bini. – São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

TÁCITO, Caio. **Coleção Constituições Brasileiras**: A Constituição de 1988. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições técnicas, 2012.

TOCQUEVILLE, Alexis de**. A Democracia na América**. Tradução de Neil Ribeiro da Silva. – São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

VOLTAIRE. **Dicionário Filosófico**. Tradução de Ivone C. Benedetti. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020.